

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10665.001158/92-56

Recurso nº : 5.216

Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exercícios 92 e 93

Recorrente : AUDIPEÇAS LTDA.

Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

Sessão de : 19 de setembro de 1996

Acórdão nº : 103-17.815

FINSOCIAL - É ilegítima a exigência do FINSOCIAL incidente sobre o faturamento, com base em alíquota superior a 0,5%. Entendimento esse adotado em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.

JUROS DE MORA - TRD - É devida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, a partir de agosto/91, com a vigência da Lei 8.218/91.

DECISÕES JUDICIAIS - Não é atribuição deste Conselho determinar que as autoridades administrativas cumpram decisões emanadas pelo poder judiciário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUDIPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 30 SET 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Petro Villa Real, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire

AJPS/ 

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão proferida em primeira instância pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 01.

Trata-se de exigência da contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de julho/91 a março/92, por falta ou insuficiência de recolhimento, no valor total equivalente a 20.311,35 UFIR.

Em seu recurso voluntário, às fls. 84 a 88, alega o sujeito passivo que a Justiça Federal proferiu-lhe decisão favorável na matéria, considerando inconstitucionais os dispositivos que majoraram as alíquotas do FINSOCIAL em percentuais superiores a 0,5% (meio por cento).

Alega também que as autoridades administrativas precipitaram primeiro em lavrar o auto de infração, em seguida por mantê-lo, haja vista que a matéria estava sendo discutida na justiça.

Insurge-se ainda contra da incidência de juros e correção monetária com base na Taxa Referencial Diária - TRD sobre os valores autuados.

Finalmente a recorrente solicita o provimento do recurso com o arquivamento do feito fiscal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente pede, em síntese, que este Conselho acolha a decisão judicial que lhe é favorável, determinando o arquivamento do feito fiscal, posto que as autoridade administrativa não poderia ter efetuado o lançamento, pois, à época a matéria se encontrava em litígio judicial.

Inicialmente há que se ressaltar que não é atribuição deste Conselho determinar à autoridade administrativa o cumprimento de decisão ou ordem judicial. Cabe ao interessado buscar junto ao órgão judiciário competente os meios legais para o exercício de seus direitos.

Quanto a alegação de que a autoridade administrativa não poderia ter efetuado o lançamento, em vista do litígio judicial, também não procede. O parágrafo único do artigo 142 do CTN determina que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ou seja, é dever da autoridade administrativa constituir o crédito tributário. Esta medida se impõe até mesmo para prevenir os efeitos da decadência, cujo prazo quinquenal é inexorável no seu transcurso, sendo que a exigência do crédito tributário constituído pelo lançamento fica suspensa, naquelas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não advindo desse fato nenhum prejuízo ao contribuinte no que se refere à discussão da validade do crédito tributário, podendo o processo administrativo ter curso normal, ficando suspensa apenas a sua exigibilidade.

De mesma forma, a autoridade julgadora de primeira instância, por dever de ofício, conheceu e apreciou a peça impugnatória.

Por outro lado, a contribuição para o FINSOCIAL, trata-se de matéria definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição. Porém, a Suprema Corte julgou inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30.07.89 e outras que vieram a majorar o seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº. 1.142/95, artigo 17, inciso III, e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6% por força do art. 22 do DL nº 2397/87.

No que tange a cobrança de juros de mora calculados com base na TRD, não procede o questionamento da recorrente, uma vez que a partir de agosto/91, a

Processo nº: 10665.001158/92-56

Recurso nº : 5.216

Recorrente : AUDIPEÇAS LTDA.

Acórdão nº : 103-17.815

4

exigência de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, tem pleno amparo na Lei nº 8.218/91 combinada com o artigo 161, § 1º do CTN.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5%.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1996



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator